

INTERESSADO: Itaberai Pereira da Costa, e outros

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Aprendizagem sinistrado na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", da Capital.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva.

PARECER Nº 005/75, CPG, Aprovado em 27/11/74 Com. ao Pleno

em 15 / 01 / 75 (Proc. CEE nº  
2376/74, e outros).

#### I- RELATÓRIO

1.1 - Itaberai Pereira da Costa (Processo CEE nº 2376/74) LUIZ Carlos Ortiz Leão (Processo CEE nº 2541/74), João Leão Processo-CEE, nº 2542/74), Waldomiro Marques (Processo CEE nº 2612/74), Antonio Souza dos Santos (Processo CEE nº 2678/74), Benedito Geraldo da Cruz (Processo CEE nº 2703/74), Odair Pinto de Moraes (Processo CEE nº 2781/74), Marco Antônio de Moraes (Processo CEE nº 3271/74), Dirceu Ortega Laynes (Processo CEE nº 3380/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência, indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído o curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", da Capital, solicitar pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - Os requerentes concluíram curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos do ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.3- Em seguida, concluíram Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAIAI "Morvan Figueiredo", da Capital; onde estudaram: Língua Portuguesa, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil o História do Brasil, Matemática, Desenho, Educação Moral e Cívica; Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4 - Após a conclusão do Curso receberam o Certificado de Aprendizagem" correspondente à especialidade que estudaram.

1.5- A documentação escolar está em ordem o atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2376 / 74 PARECER CEE-Nº 005/75  
2541/74, 2542/74, 2612/74, 2678/74, 2703, 2781/74  
3271/74,3380/74

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagens o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

fls. 3

PARECER CEE Nº 005/75

Processos CEE nºs:2376/74,2541/74,2542/74,2612/74  
2678/74,2703/74,2781/74,3271/74,3380/74.

PROCESSO CEE Nº 2376/74, 2541/74, PARECER Nº 005/75  
2542/74,2612/74, 2678/74, 2703/74, 2781/74,  
3271/74,3380/74

2.5 O antigo "grau"-denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo-correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos", aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas /aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Itaberai Pereira da Costa (Processo CEE nº 2376/74), Luiz Carlos Ortiz Leão (processo CEE nº 2541/74), João Leão (Processo CEE nº 2542/74), Waldomiro Marques (Processo CEE nº 2612/74), Antônio Souza dos Santos (Processo CEE nº 2678/74), Benedito Geraldo da Cruz (Processo CEE nº 2703/74), Odair Pinto de Moraes (Processo CEE nº 2781/74), Marco Antônio de Moraes (Processo CEE nº 3271/74), Dirceu Ortega Laynes (Processo CEE nº 3380/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher as matrículas dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série bem como em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de Outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de Novembro de 1974.

A) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar  
Presidente